



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.984 - SP (2016/0091018-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893
AGRAVADO : SULENI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VALDETE DE MOURA FE - SP140022
MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CPC/2015. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 15.12.2014, sendo o recurso interposto somente em 07.1.2015, quando já esgotado o prazo recursal de 15 dias úteis.

4. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de março de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0091018-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 898.984 / SP**

Números Origem: 20130000225876 201600910187 898984 90000217320108260161 9396/2010 93962010
990.10.181162-6 990101811626

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893
AGRAVADO : SULENI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VALDETE DE MOURA FE - SP140022
MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893
AGRAVADO : SULENI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VALDETE DE MOURA FE - SP140022
MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146898

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.984 - SP (2016/0091018-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893
AGRAVADO : SULENI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VALDETE DE MOURA FE - SP140022
MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146898

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial opostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática exarada pela Presidência desta Corte, que negou seguimento ao recurso por intempestividade.

2. Aduz a parte embargante, em síntese, que os prazos estavam suspensos, diante do Provimento 1.948/12 exarado pelo TJ/SP.

3. Impugnação apresentada às fls. 301/302.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 898.984 - SP (2016/0091018-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893
AGRAVADO : SULENI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VALDETE DE MOURA FE - SP140022
MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146898

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CPC/2015. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.*

2. *Entretanto, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.*

3. *No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 15.12.2014, sendo o recurso interposto somente em 07.1.2015, quando já esgotado o prazo recursal.*

4. *Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Impende ressaltar, inicialmente, meu entendimento a respeito do tema tratado no Agravo Interno.

3. O Código Fux (CPC/2015) traz um capítulo introdutório, no Livro I, Parte Geral, sobre as Normas Fundamentais do Processo Civil. Tais normas são regras gerais e devem reger todo o processo civil e dizem respeito aos demais Livros, como consta na Exposição de Motivos da Lei 13.105/2015.

4. Em seu art. 10, previsto no Capítulo que trata dessas Normas Fundamentais do Processo Civil, o CPC/2015 *proíbe a decisão-surpresa*. Esse princípio é de observância obrigatória em todo processo civil contemporâneo, pois o novo Código, além de primar pela solução de mérito, *veda ao juiz, em qualquer grau de jurisdição, denegar qualquer pleito ou declarar qualquer vício ou nulidade, sem que antes seja dada a oportunidade ao contraditório, ainda que tal matéria esteja entre aquelas que de ofício podem ser reconhecidas*.

5. Nos dizeres do Professor LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, *o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas* (A Atendibilidade dos Fatos Supervenientes no Processo Civil: Uma Análise Comparativa entre o Sistema Português e o Brasileiro. Coimbra: Almedina, 2012, p. 61).

6. Ressalte-se que a regra do art. 10 é repetida no art. 933 do CPC/2015, para que não haja dúvida sobre sua aplicação também no âmbito dos Tribunais. Tal dispositivo determina que o Relator intime a parte para se manifestar em 5 dias, em homenagem ao princípio do contraditório, permitindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte tenha o poder de influenciar na solução da demanda. Penso que isso pode ser tido como básico na compreensão da jurisdição contemporânea.

7. Da mesma forma, extrai-se da *regra geral*, prevista no art. 932, parág. único do CPC/2015, no Capítulo que trata dos Processos nos Tribunais, que o Relator concederá o prazo de 5 dias para que o recorrente sane o vício ou complemente a documentação exigível ao exame da postulação recursal, *antes de declarar a inadmissibilidade do recurso*. Eis o dispositivo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

8. O STF, em recente julgado, ARE 953.221/SP (Rel. Min. LUIZ FUX, 1a. Turma, DJe 5.8.2016), em questão levantada pelo ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, discutiu a aplicação do art. 932, parág. único do CPC/2015. Segundo o eminente Ministro LUIZ FUX, o dispositivo foi inserido no novo Código como uma garantia ao cidadão. Em sua palavras, *em alguns tribunais, os relatores, de forma monossilábica e sem nenhuma fundamentação, consideravam inadmissíveis os recursos. Então, eu acho que o mínimo que o cidadão tem o direito de saber é por que ele foi acolhido ou rejeitado. Por essa razão é que a lei estabelece que, antes de tornar o recurso inadmissível, o relator tem que dar oportunidade para ser suprido o defeito*. Dessa forma, entendeu a 1a. Turma do STF que o dispositivo supracitado *aplica-se aos casos em que seja necessário sanar vícios formais* (tais como ausência de procuração ou de assinatura, preparo, tempestividade), e não à complementação da fundamentação.

9. Assim, verifica-se que a interpretação dada pela Suprema Corte é de que o art. 932, parág. único do CPC/2015 se aplica aos vícios formais, e, entre eles, insere-se a tempestividade, que é justamente o caso dos autos, como se vê da forma mais clara possível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Com efeito, entendo que o art. 1.003, § 6o. não é contraditório ao art. 932, parág. único do CPC/2015. Senão, vejamos.

11. Preceitua o art. 1.003, § 6o. do CPC/2015 que *o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*. A literalidade do dispositivo, *data venia*, está em *desarmonia com todos os princípios fundamentais do Código Fux*, que prima pela tutela efetiva dos direitos fundamentais, que engloba a duração razoável do processo e a *solução integral do mérito* (art. 4o. do CPC/2015), *além da vedação da decisão-surpresa e respeito ao contraditório inclusive no âmbito dos Tribunais* (art. 10 c/c do 932, parág. único do CPC/2015).

12. Assim, interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, *mesmo depois de aforada a petição recursal*. Lembre-se que a jurisprudência consolidada no STJ *se deu sob a égide do Código de 1973*, que era extremamente formal e legalista, oposto à orientação que veio a ser adotada pelo Código Fux, acolhendo a mais saudável diretriz que protege os direitos fundamentais, como o direito ao *julgamento justo*, e não apenas ao *julgamento legal*, como era dantes.

13. Apenas para recordar, a jurisprudência a que me refiro foi proferida no âmbito da Corte Especial do STJ, seguindo orientação traçada pelo STF, e decidiu que, *nos casos de feriado local ou de suspensão do expediente forense no Tribunal de origem que resulte na prorrogação do termo final para interposição do recurso, a comprovação da tempestividade do recurso especial pode ser realizada posteriormente, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que não conheceu do recurso por considerá-lo intempestivo*. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 626.358/MG, DJe 23.8.2012; HC 108.638/SP, DJe 23.5.2012; do STJ: AgRg no REsp. 1.080.119/RJ, DJe 29.6.2012. Cite-se o referido julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. *A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.*

2. *Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial (AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15.10.2012).*

14. Desta forma, deve-se entender que a melhor orientação, *ou a orientação interpretativa mais justa*, que propicia a necessária compatibilização que se deve promover entre o art. 1.003, § 6o. e o art. 932, parág. único do CPC/2015, é a que conjuga harmoniosamente os dois dispositivos.

15. Registre-se que a interpretação literal (essa locução manifesta contradição nos seus próprios termos) que se pretende conferir ao primeiro item (art. 1.003, § 6o. do CPC/2015) apenas ressuscitaria a então chamada *jurisprudência defensiva* que o Código Fux de Processo Civil visa combater; sinalize-se, ainda, que em tempos de total virtualização do processo, em que os meios eletrônicos se encontram disponíveis ao fácil acesso de todos, a comprovação por meio físico dessas informações sequer expressa a famosa lógica do razoável.

16. Além de tais fatores, deve-se também atentar que a situação ora enfrentada, pode e deve também ser analisada à luz do princípio da vedação ao retrocesso, nesse caso, ao retrocesso jurisprudencial.

17. De se frisar, como já disse alhures, que sob a égide do Código Buzaid, que era extremamente formal, inflexível e indiferente à prevalência do enfrentamento meritório das questões, este STJ, através do precedente da Corte Especial, AgRg no AREsp. 137.141/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 15.10.2012, havia reconhecido o direito da parte recorrente em demonstrar a ocorrência do feriado local posteriormente, quando da interposição do recurso interno, julgamento este que representou um marco histórico na seara recursal, já demonstrando o avanço tendente à superação de pequenas nulidades para se conferir primazia à análise meritória da causa.

18. Ora, referido marco não torna despicienda a obrigação da parte interpor tempestivamente a sua irresignação, apenas possibilita que ela possa, à vista de peculiaridades locais, demonstrar posteriormente que o fizera dentro do prazo legalmente estipulado, não representando de maneira alguma, qualquer privilégio em relação ao prazo recursal, que continua sendo fatal e inelástico.

19. Pois bem, como então pode este Tribunal da Cidadania admitir que o avanço jurisprudencial obtido após àquele julgamento da Corte Especial seja jogado por terra em virtude do advento do Código Fux, o qual, justamente tem por norte, o afastamento ou a ampla possibilidade de afastamento de pequenas irregularidades, e aqui frise-se não quanto ao prazo, mas apenas quanto à demonstração da tempestividade à vista de ocorrências pontuais, por exemplo, o feriado local ou a suspensão de expediente forense?

20. O apego à redação de único dispositivo, que claramente atenta contra a *mens legis* do Código, representa *mutatis mutandis*, um retrocesso jurisprudencial, porquanto, se sob a égide da lei mais severa se admitia a complacência, não se pode tolerar que, vigente a lei mais complacente, o julgamento seja mais severo.

21. Se o Código Fux visa à obtenção ou a maior busca pelo julgamento do mérito das demandas, o Judiciário, enquanto intérprete da legislação não pode tolher do cidadão, o direito de poder comprovar, ainda que na primeira oportunidade seguinte, que à vistas das vicissitudes casuísticas, seu recurso foi interposto tempestivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. No entanto, a Corte Especial, no julgamento do AREsp. 957.821/MS, firmou entendimento de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, não se admitindo a comprovação posterior. Restou consignado, ainda, que o entendimento construído à luz do CPC/1973 não subsiste ao CPC/2015.

23. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada do acórdão recorrido em 15.12.2014, sendo o recurso interposto somente em 7.1.2015, quando já esgotado o prazo recursal.

24. Assim, considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6o. do CPC/2015, não se admitindo a comprovação posterior.

25. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

26. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0091018-7

AgInt no
AREsp 898.984 / SP

Números Origem: 20130000225876 201600910187 898984 90000217320108260161 9396/2010 93962010
990.10.181162-6 990101811626

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893
AGRAVADO : SULENI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VALDETE DE MOURA FE - SP140022
MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146898

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS - SP274894
SUEINE PATRÍCIA CUNHA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP332788
CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP329155
GABRIEL DA SILVEIRA MENDES - SP329893
AGRAVADO : SULENI RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : VALDETE DE MOURA FE - SP140022
MARCOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP146898

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.